SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 933162 - SC (2024/0283498-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON PEREIRA HACCOURT (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. A prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta, diante da apreensão de elevada quantidade de entorpecentes (aproximadamente 4 quilos de maconha em poder do agravante e mais de 90 quilos da mesma droga com o corréu, além de balanças de precisão, caderno de anotações e demais petrechos em tese relacionados ao tráfico de drogas).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA43586350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 27/09/2024 14:05:54
Código de Controle do Documento: 096f2e30-d7ba-460d-8743-6bb45b0ef459

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 933162 - SC (2024/0283498-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON PEREIRA HACCOURT (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. A prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta, diante da apreensão de elevada quantidade de entorpecentes (aproximadamente 4 quilos de maconha em poder do agravante e mais de 90 quilos da mesma droga com o corréu, além de balanças de precisão, caderno de anotações e demais petrechos em tese relacionados ao tráfico de drogas).

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JEFFERSON PEREIRA HACCOURT** contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do *habeas corpus*.

A parte agravante reitera a alegação de ausência de fundamentos concretos para a custódia preventiva, ressaltando que a quantidade de drogas apreendidas não seria justificativa idônea para a medida mais gravosa.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao crivo do órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Conforme consignado anteriormente, a prisão preventiva foi decretada mediante a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 86-87, grifou-se):

Documento eletrônico VDA43123195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/08/2024 22:45:24
Código de Controle do Documento: bc2d9e8b-bbeb-4012-adba-540a95f61031

"Segundo o relato dos policiais militares, no dia dos fatos, a 'agência de inteligência' da polícia militar promoveu o monitoramento de uma residência, supostamente ligada ao tráfico de drogas, e naquela ocasião avistaram o ocupante do imóvel entregar um pacote para outra pessoa que havia chegado a bordo do veículo Hyundai/HB20s, placas RTL9A46. Ato contínuo, os policiais observaram o motorista embarcar no automóvel e partir do local. Foi aí que a guarnição do policiamento tático, atuando a pedido da 'agência de inteligência', interceptou o veículo e realizou a abordagem do motorista, efetivamente identificado como o conduzido Jefferson. **Em busca veicular, os agentes de segurança pública lograram encontrar e apreender aproximadamente 4kg (quatro quilos) de maconha.** De acordo com o relato dos policiais militares, o conduzido Jefferson reconheceu naquele momento que estava efetuando entregas de substância estupefaciente, especificamente maconha, sendo que agia em nome de masculino de vulgo "Z", ulteriormente identificado como o investigado Matheus. A par das informações repassadas pelo abordado, tais como características pessoais do fornecedor e o local do depósito da droga, os policiais militares para lá se dirigiram. Quando chegaram no lugar designado, divisaram a presença do indivíduo dotado das mesmas características físicas descritas por Jefferson, o qual foi abordado e confirmou a existência de droga acondicionada na casa. **Na sequência, em busca domiciliar, a força de segurança pública apreendeu 90,754kg (noventa quilos e setecentos e cinquenta e quatro gramas), além de balanças de precisão, uma faca com resquícios de droga, papel filme e um caderno de anotações.**

Ao ser indagado sobre o caderno, o conduzido Matheus teria aludido que algumas das anotações se referiam a entrega realizada naquele mesmo dia da prisão. Outrossim, de acordo com a palavra dos policiais, o conduzido teria confessado a prática da narcotraficância, especificando que se (sic) atuação se estendia por 3 (três) meses.

[...]

No caso concreto, a despeito da primariedade dos conduzidos, tenho que a conduta está concretamente revestida de alta reprovabilidade, ensejando grave risco a ordem pública. Afinal, **os investigados estão relacionados com a transação de vultosa quantidade de maconha,** exigindo a pronta atuação do Poder Judiciário para obstar que a prática se protraia no tempo. Ora, o fluxo de drogas na forma como apresentado no caso concreto indica a existência de estruturação entre os indivíduos, entrelaçada com a criminalidade profissional, o que obsta, portanto, a permanência em liberdade. Afinal, **os petrechos apreendidos, especialmente o caderno, relacionam as diversas vendas de drogas realizadas, sendo que ambos os conduzidos estavam em constante monitoramento policial,** desvelando-se, em consequência, aparente reiteração de diligências destinadas a coleta e posterior entrega do material ilícito aos usuários e traficantes de menor escala.

Em acréscimo, quanto ao acusado Matheus, a defesa não logrou comprovar que o conduzido é responsável por exclusivamente dispensar os cuidados pessoais necessários para amainar a enfermidade de sua mãe, conforme relatado na audiência.

Por sua vez, no tocante ao conduzido Jefferson, tem-se que aparentemente se escudou em atividade lícita (motorista de aplicativo) para facilitar a execução da ação criminosa, o que aumenta ainda mais a nocividade do comportamento."

Ao denegar a ordem de *habeas corpus* originária, a Corte local consignou (e-STJ, fls. 346-347):

"Ao contrário do que sustenta a impetrante, não há ilegalidade ou deficiência de fundamentação na decisão de primeiro grau, encontrando-se a custódia cautelar embasada em elementos fático-jurídicos idôneos, suficientes à justificação da

Documento eletrônico VDA43123195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/08/2024 22:45:24
Código de Controle do Documento: bc2d9e8b-bbeb-4012-adba-540a95f61031

medida.
[...]
Ademais, não se ignora, que os policiais lograram êxito em encontrar no momento da abordagem - juntamente com o ora paciente - certa quantidade de entorpecentes, segundo consta na denúncia - '4 (quatro) porções de erva compactada, acondicionadas em embalagens plásticas, com massa bruta de 4.026,79g (quatro mil e vinte e seis gramas e setenta e nove centigramas) de maconha', justificando-se, assim, o decreto prisional, com vistas à resguardar a ordem pública."

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

No caso, verifica-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da apreensão de elevada quantidade de entorpecentes (aproximadamente 4 quilos de maconha em poder do agravante e mais de 90 quilos da mesma droga com o corréu, além de balanças de precisão, caderno de anotações e demais petrechos em tese relacionados ao tráfico de drogas).

Esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com o agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva.

A propósito:

"[...]
2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente mantida na sentença, a qual indeferiu o direito de recorrer em liberdade com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciadas pela natureza e elevada quantidade das drogas apreendidas (177 porções de 'cocaína', com peso de 40,36g e 01 uma porção de 'maconha', com peso de 23,59g), o que denota a necessidade da prisão para resguardar a ordem pública, não havendo falar em existência de evidente flagrante ilegalidade.
[...]
Habeas corpus não conhecido."
(HC 393.308/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 6/4/2018).

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.
1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
2. No caso, a prisão cautelar foi decretada para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e natureza da droga

Documento eletrônico VDA43123195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/08/2024 22:45:24
Código de Controle do Documento: bc2d9e8b-bbeb-4012-adba-540a95f61031

apreendida (170 invólucros plásticos, contendo cocaína, pesando 68,1 g e 20 invólucros plásticos contendo maconha, pesando 40,5 g), aliada às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante.

3. É consabido que eventuais condições subjetivas favorável ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes, como na hipótese, os requisitos autorizadores da referida segregação.

4. Ordem denegada."

(HC 425.704/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018).

Pelo mesmo motivo acima delineado, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Além disso, o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017.

Outrossim, o argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do agravante não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018.

Ademais, "A prisão do paciente não ofende os princípios da proporcionalidade ou da homogeneidade, pois o fato de ser primário não lhe garante a aplicação da pena mínima cominada aos delitos a ele imputados. Sem contar que a garantia à ordem pública não pode ser abalada diante da mera suposição referente ao regime prisional a ser eventualmente aplicado. Não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível *quantum* de aplicação da pena em razão de a recorrente supostamente possuir condições pessoais favoráveis, o que implicaria análise do conjunto probatório, inviável nesta via estreita (RHC n. 58.640/MS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 6/10/2015)." (AgRg no HC n. 805.494/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43123195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/08/2024 22:45:24
Código de Controle do Documento: bc2d9e8b-bbeb-4012-adba-540a95f61031

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 933.162 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0283498-1

Número de Origem:
00299202400462 299202400462 50183158420248240008 50197119620248240008
50370968120248240000

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JEFFERSON PEREIRA HACCOURT (PRESO)
CORRÉU	: MATHEUS RILAN SAMPAIO NUNES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JEFFERSON PEREIRA HACCOURT (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA43568028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:50:56
Código de Controle do Documento: bf52b2e8-ad34-4fd1-8866-f6a3cf65b997

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43568028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:50:56
Código de Controle do Documento: bf52b2e8-ad34-4fd1-8866-f6a3cf65b997